

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

### Decreto n.º 36:378

Atendendo ao que foi exposto pelos governadores das colónias;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em cinquenta anos o limite máximo de idade para os funcionários coloniais começarem a descontar quotas para compensação de aposentação.

§ 1.º Exceptuam-se os que, tendo ultrapassado aquela idade e com tempo de serviço prestado ao Estado, contado ou contável nos termos do decreto n.º 33:586, de 25 de Março de 1944, ainda puderem vir a adquirir direito a aposentação.

§ 2.º Os funcionários não abrangidos pelas disposições do presente artigo que tenham sofrido descontos para compensação de aposentação podem pedir a restituição das importâncias que para aquele efeito hajam descontado.

Art. 2.º Aos assalariados a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 34:627, de 25 de Maio de 1945, será contado, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço remunerado que houverem prestado ao Estado em situações anteriores, desde que hajam sofrido o correspondente desconto para compensação de aposentação.

Art. 3.º Aos funcionários referidos no artigo 24.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, é aplicável o divisor 25 do artigo 7.º do decreto n.º 25:371, de 18 de Maio de 1935.

§ único. A presente disposição é extensiva aos já aposentados que o requeiram no prazo de seis meses a contar da data deste diploma.

Art. 4.º Aos funcionários administrativos sobre quem impenda a obrigação de deslocar-se periodicamente das suas áreas de jurisdição para fazer entregas de fundos provenientes de cobranças legais é reconhecido o direito ao abono da ajuda de custo que à sua categoria competir durante o tempo normal do trajecto mais dois dias.

Art. 5.º São admitidos aos concursos para provimento de vagas de operadores dos correios, telégrafos e telefones coloniais os indivíduos habilitados com o curso das extintas escolas práticas elementares dos correios e telégrafos das colónias, observando-se a seguinte ordem de preferência:

1.º Os candidatos habilitados nos termos da alínea d) do artigo 223.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944;

2.º Os candidatos que, sendo operadores eventuais, documentem aprovação no curso das extintas escolas práticas elementares dos correios e telégrafos, desde que na data da entrada para o serviço não tivessem ultrapassado a idade exigida pelo artigo 222.º do citado decreto n.º 34:076;

3.º Os restantes candidatos, sem prejuízo do limite de idade referido no número anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Teófilo Duarte*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

### Portaria n.º 11:905

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos dos artigos 13.º e 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 1:310.000\$, destinado a suportar as despesas com trabalhos em curso e assistência, saindo a contrapartida:

a) Da receita criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 36:133, de 4 de Fevereiro do ano corrente . . .	1:260.000\$00
b) Dos saldos das contas de exercícios findos . . .	50.000\$00
	<hr/>
	1:310.000\$00

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.*

Ministério das Colónias, 26 de Junho de 1947.—O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

### Decreto n.º 36:379

Tornando-se necessário harmonizar o decreto n.º 31:974, de 16 de Abril de 1942, com o estabelecido na portaria n.º 11:779, de 2 de Abril de 1947;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 64.º do decreto n.º 31:974, de 16 de Abril de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Augusto Cancellal de Abreu*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*José Caeiro da Matta*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Teófilo Duarte*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*Daniel Maria Vieira Barbosa*—*Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

### Decreto-lei n.º 36:380

Importa solucionar com urgência certos aspectos do grave problema do trânsito, criado pelo crescimento das populações e da circulação de veículos automóveis nos centros urbanos.

Atendendo, porém, a que certos preceitos do Código da Estrada não permitem a inteira satisfação desta necessidade e de até, por vezes, contrariarem a solução requerida;

Considerando ainda que, entre as medidas a adoptar, interessam especialmente as que se destinem a promover a educação e a disciplina dos peões, o que impõe um